



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006525-59.2009.815.0011 – 7ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : **Dr. Marcos William de Oliveira**, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Adriano Leite de Macedo (OAB/PB 12.595-B)

**APELADO** : José Hélio Paulo de Sousa

**ADVOGADO** : Amaro Gonzaga Pinto Filho e outro (OAB/PB 5.616)

**APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO —  
ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA —  
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — CONDENAÇÃO  
DO EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS — FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NO VALOR  
MÍNIMO DA TABELA DA OAB PARA O TIPO DE CAUSA —  
IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA  
E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO —  
REJEIÇÃO— PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS — FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA —  
DESNECESSIDADE — SENTENÇA NÃO CONDENATÓRIA —  
FIXAÇÃO ADEQUADA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA —  
PROVIMENTO NEGADO AO APELO.**

— *A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.*

— *Na “praxis” forense o juiz, ao arbitrar os honorários advocatícios, apenas estipula o percentual incidente sobre a condenação ou a quantia a que deve a parte sucumbente pagar, ficando no íntimo de sua consciência os regramentos utilizados para se chegar ao referido valor, não havendo não havendo determinação para que o magistrado detalhe de forma pormenorizada no corpo do voto o preenchimento de cada um dos requisitos das alíneas do § 3º do art.20.*

— *A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual “não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo*

*Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo"*

*— Agindo corretamente o Magistrado "a quo" ao fixar os honorários advocatícios, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, não há necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face da sentença (fls. 117/119), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos dos Embargos à Execução interpostos por José Hélio Paulo de Sousa em face do apelante.

O Juízo *a quo*, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Condenou, ainda, os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes estipulados no valor mínimo da tabela da OAB/PB para o tipo de ação.

Irresignado, o apelante insurge-se contra a parte de sentença que estipulou os honorários sucumbenciais no "valor mínimo" da tabela da OAB/PB, aduzindo que deveriam ser fixados sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, § 3º do CPC, ou por um valor explícito nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. Alega ainda que, como o magistrado *a quo* não explicitou os motivos para aplicação do valor mínimo da tabela da OAB/PB, merece a declaração de nulidade a sentença por carência de fundamentação. Por tais motivos, requereu o provimento do apelo para que seja reconhecida a nulidade do *decisum* e, no mérito, pela majoração dos honorários advocatícios para fixá-los nos parâmetros do art. 20, §3º do CPC. (fls. 148/160)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 164/169, aduzindo a preliminar de ilegitimidade ativa.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 178/181 opinou pelo rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## VOTO

Acolhendo a preliminar de litispendência aventada pelo embargado/ ora apelante, a Juízo *a quo* extinguiu os presentes Embargos à Execução, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no valor mínimo da tabela da OAB para o tipo de ação.

Afirmando, inicialmente, que a decisão foi obscura e sem fundamentação, pugna o apelante pela declaração de nulidade do *decisum* e, no mérito, pela majoração dos honorários sucumbenciais, os quais entende que devem ser fixados sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC de 1973, vigente à época da sentença.

Pois bem. Não merece reparo a sentença, devendo ser mantida em todos os seus termos.

## DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O apelado, em suas contrarrazões, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, afirmando que os honorários pertencem ao advogado e não ao banco apelante.

Como bem opinou o douto representante do *Parquet*, não merece guarida a preliminar.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é concorrente da parte e do advogado a legitimidade para discutir a respeito dos honorários sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. **A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.** Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. REsp 828300 SC 2006/0051867-7 Ministro LUIZ FUX DJ 24.04.2008 p. 1

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO POSTULADA EM APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - PARTE E ADVOGADO. **Tanto a parte como o seu Advogado possuem legitimidade para interpor recurso de apelação visando a condenação da parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.** AI 10144120040452001 MG Maurílio Gabriel Câmaras Civeis / 15ª CÂMARA CÍVEL 10/01/2014

Portanto, **rejeito a preliminar.**

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Também não merece guarida a preliminar.

Ora, nas causas em que não houver condenação – hipótese dos autos – verifica-se que o art.20§ 4º trata do tema com a seguinte redação:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior

A partir da redação do artigo em testilha, para se chegar aos numerários sucumbenciais em causas em que não houve condenação, deve o magistrado observar: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço, e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, não há determinação para que o magistrado detalhe de forma pormenorizada no corpo do voto o preenchimento de cada um dos requisitos das alíneas do § 3º do art.20.

Afinal, como se sabe, na “*praxis*” forense o juiz, ao arbitrar os honorários advocatícios, apenas estipula o percentual incidente sobre a condenação ou a quantia a que deve a parte sucumbente pagar, ficando no íntimo de sua consciência os regramentos utilizados para se chegar ao referido valor.

Logo, não se verifica nos argumentos do apelante qualquer razão para nulidade da sentença.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

## DO MÉRITO

Insurge-se o apelante contra a fixação dos honorários em valor mínimo da tabela da OAB, primeiro sob o argumento de que o valor de R\$ 2.553,00, previsto na referida tabela para o tipo de causa, é irrisório e, segundo, que deveria ser fixado com base no valor da causa, a teor do art. 20, §3º do CPC de 1973.

Pois bem. Não merece reforma a sentença vergastada.

Inicialmente, destaque-se, que não há nenhum óbice para utilização do valor estipulado na tabela da OAB, a qual serve como parâmetro na fixação de tais valores, inexistindo necessidade de sua explicitação como requer o apelante. Até porque, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na sentença, como bem entendeu o Juízo *a quo* no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo apelante, restando claro que o Juízo fixou os honorários sucumbenciais no “**valor mínimo**” previsto na tabela da OAB para o tipo de causa, o qual inclusive apontou o apelante em suas razões, não havendo qualquer outra interpretação a se fazer do comando judicial ora questionado. (fls. 146)

Quanto aos demais argumentos do apelante, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, **em sentença sem preceito condenatório**, caso dos autos, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **pode eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo**, levando-se em consideração, em qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.379.424/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no REsp 894.568/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/12/2011 e EAg 1.358.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CORTE ESPECIAL, DJe 15/12/2011, este assim ementado, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.1. (...)2. (...)3. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com

**efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo"** (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).4. (...).5. Embargos de divergência rejeitados."

Como dito alhures, nas causas onde não houver condenação, não há óbice que o magistrado utilize os critérios do art. 20, § 4º para fixação dos honorários sucumbenciais, sendo desnecessária a sua vinculação ao valor da causa.

Nesse sentido, assim manifesta-se Nelson Nery Jr:

*Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com a sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 § 3º para fixar verba honorária. (JR NERY, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, pág.224)*

Bem de ver, na espécie, que já se decidiu que é possível a sua revisão por este Tribunal de Justiça, conquanto tenha ela sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, **circunstâncias que não se verificam no caso concreto.**

A despeito do cabimento da condenação do apelado no pagamento de honorários ao apelante, pesa considerar que, no caso, o processo terminou prematuramente em razão da litispendência, obstando a apreciação do mérito da ação.

Assim, o valor fixado a título de honorários na sentença encontra-se proporcional à baixa complexidade da causa.

Nesse sentido, jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL (REAJUSTE DE 3,17%). **RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I. O parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de 10% a 20% do valor da condenação. Porém, o parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. II. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. AC 462041 PE 0009591-58.2008.4.05.8300 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/03/2009 - Página: 251 - Nº: 42 - Ano: 2009

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1382334-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 17.11.2015) APL 13823340 PR 1382334-0 (Acórdão) Prestes Mattar 6ª Câmara Cível DJ: 1708 11/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. VERBA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRISÓRIA. QUANTIA ADEQUADA AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1339575-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 14.07.2015) APL 13395754 PR 1339575-4 (Acórdão) Maria Aparecida Blanco de Lima 4ª Câmara Cível DJ: 1618 31/07/2015

Assim, entendo que a pretensão recursal não deve prosperar, agindo corretamente o Magistrado “a quo” ao fixar os honorários advocatícios, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliviera**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006525-59.2009.815.0011 – 7ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face da sentença (fls. 117/119), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos dos Embargos à Execução interpostos por José Hélio Paulo de Sousa em face do apelante.

O Juízo *a quo*, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Condenou, ainda, os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes estipulados no valor mínimo da tabela da OAB/PB para o tipo de ação.

Irresignado, o apelante insurgiu-se contra a parte de sentença que estipulou os honorários sucumbenciais no “valor mínimo” da tabela da OAB/PB. Aduz que deveriam ser fixados sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, § 3º do CPC, ou por um valor explícito nos moldes do art. 20, § 4ª do CPC. Aduzindo ainda que, como o magistrado *a quo* não explicitou os motivos para aplicação do valor mínimo da tabela da OAB/PB, merece reforma a sentença por carência de fundamentação. Por tais motivos, requereu o provimento do apelo para que seja reconhecida a nulidade do *decisum* e, no mérito, pela majoração dos honorários advocatícios para fixá-los nos parâmetros do art. 20, §3º do CPC. (fls. 148/160)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 164/169, aduzindo a preliminar de ilegitimidade ativa.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 178/181 opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**



João Pessoa, 27 de abril de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***